



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 207 /2004**

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores de Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 1045/2004, oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da comarca da Capital, bem como dos documentos que o acompanham, para que sejam tomadas as providências necessárias, junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca, acerca da declaração da indisponibilidade dos bens de PAULO CONCEIÇÃO CAMINHA, WALMIR MOREIRA FRANCISCO, PROTÁSIO ANATÓLIO VICENTE, AVANIR JUVENAL CAMPOS, ERNESTO DOMINGOS SEVERINO e EDUARDO SCHMITT DE ARAÚJO.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 10 de setembro de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda**

Ofício nº 1045/2004

Capital, 25 de agosto de 2004

**Autos nº 023.04.058705-6**

**Ação:** Ação Civil Pública

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Paulo Conceição caminha e outros

R. h.

Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito  
Diretores de Foro das comarcas de Santa Catarina,  
para que sejam tomadas as providências cabíveis.  
Comunique-se.

Florianópolis, 10.09.2004.

  
Des. Eládio Toffet Rocha  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Desembargador Corregedor:

Pelo presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, no processo acima indicado, foi declarada a indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor aproximado de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a fim de guarnecer futura execução, das pessoas relacionadas na decisão em anexo, não podendo, assim, ser alienado ou transferido sem a prévia aquiescência deste Juízo de Direito.

De outro lado e para os fins de direito, solicito-lhe apoio no sentido de estender a comunicação de tal decisão a todos os Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado.

Limitado ao exposto, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

  
Domingos Paludo  
Juiz(a) de Direito

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor Desembargador Alberto Luiz da Costa  
Digníssimo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Nesta

LD

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA 08/09/2004 15:54 0222988

Mod. 07.016 - Endereço: Av. Governador Gustavo Richard, 434, Centro, CEP 88020-901, Florianópolis-SC



Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em que se pede a apuração de atos de improbidade administrativa imputados aos réus, durante concurso público, com quebra dos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e moralidade, no fito de fazer aprovar Vanessa e Maycon Carpes Caminha, filhos do primeiro réu, além de namorado da segunda e outros apaniguados descritos a fls. 08, tudo com o concurso dos demais réus.

A indisponibilidade dos bens dos réus até R\$ 140.000,00, foi requerida para garantir execução de sentença, se positiva, pois estão apontados na inicial vários danos que os réus teriam causado à corporação castrense, pela nulidade do concurso público, passo em que sua conduta se subsume à do modelo legal do artigo 11, V da Lei 8429/92.

A medida deve ser deferida liminarmente, para que o juízo não profira, ao termo do feito, sentença materialmente inexecutável, pela inexistência de bens em mãos dos réus.

A aparência de bom direito, ou relevância dos motivos invocados sai fácil do artigo 11, V, da Lei de Improbidade Administrativa, associado ao inciso 3º do artigo 12 da mesma Lei.

Diante disto, defiro a indisponibilidade requerida no item "a" de fls. 22.

Oficiar ao órgão de trânsito bem como aos cartórios de registros de imóveis.

Citar os demandados;

Notificar o Estado de Santa Catarina;

Oficiar a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina na forma requerida no item "d" a "d.5", de fls. 22-23; e

Oficiar na forma do item "e" de fls.22.

Cumprir.

Florianópolis, 30 de julho de 2004.

  
DOMINGOS PALUDO

Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

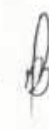
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara dos Feitos da  
Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho da Comarca da Capital**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seus Promotores de Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 17, da Lei n.º 8.429/92, com base nas peças de investigação anexas, oriundas do Procedimento Administrativo Preliminar Conjunto n.º 002/2004/26ª, 27ª e 30ª Promotorias de Justiça da Comarca Capital, vem perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL POR  
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra**

**Paulo Conceição Caminha**, brasileiro, casado, Coronel da Reserva da Polícia Militar de Santa Catarina, residente na Avenida Santa Catarina, n.º 245, apartamento n.º 2, Bairro Estreito, nesta Capital;

 1 



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

**Walmir Moreira Francisco**, brasileiro, casado, Tenente-Coronel da Polícia Militar de Santa Catarina, residente na Rua Canto da Amizade, n.º 62, Canto da Lagoa, Lagoa da Conceição, em Florianópolis e lotado no Centro de Seleção, Ingresso e Estudos de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina;

**Protásio Anatólio Vicente**, brasileiro, casado, Sargento da Polícia Militar de Santa Catarina, residente na Rua Cícero César Moraes, n.º 140, Coloninha, em Florianópolis e lotado no Centro de Seleção, Ingresso e Estudos de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, sito a Rua Visconde de Ouro Preto, n.º 589, na Trindade, em Florianópolis;

**Avanir Juvenal Campos**, brasileiro, casado, Sargento da Polícia Militar de Santa Catarina, residente na Rua Roberto Sell, n.º 2.400, C5, em Palhoça e lotado no Centro de Seleção, Ingresso e Estudos de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, sito a Rua Visconde de Ouro Preto, n.º 589, na Trindade, em Florianópolis;

**Ernesto Domingos Severino**, brasileiro, casado, Soldado da Polícia Militar de Santa Catarina, lotado no Centro de Seleção, Ingresso e Estudos de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, sito a Rua Visconde de Ouro Preto, n.º 589, na Trindade, em Florianópolis;

**Eduardo Schmitt de Araújo**, brasileiro, casado, Soldado da Polícia Militar de Santa Catarina, residente na Rua Coronel Rodolfo Machado, s/n,

2

15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

Bloco F, apto 404, Rio Caveiras, em Biguaçu e lotado no Centro de Seleção, Ingresso e Estudos de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, Rua Visconde de Ouro Preto, n.º 589, na Trindade, em Florianópolis pelos motivos que passa a expor:

**1- DA LEGITIMIDADE ATIVA**

O Ministério Público, a par de seu conceito e área de atuação estabelecidos no art. 127, da Carta da República, tem, dentre as funções institucionais por ela outorgadas, a contida no inciso III, do art. 129 – exercida por intermédio desta *actio* –, qual seja:

*“Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:*

...

*III – Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” (grifo nosso).*

Não se olvida, ainda, que a Lei n.º 8.429/92, em seu art. 17 e a Lei n.º 8.625/93, em seu art. 25, IV, *a* e *b*, também fornecem arrimo ao Ministério Público para o manejo de ações de responsabilidade por danos causados ao patrimônio público, entre os quais o originário de ato de improbidade administrativa.

3  
B



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

A respeito manifestou-se o egrégio Tribunal de  
Justiça de Santa Catarina:

*“A constituição Federal de 1988, dispondo sobre as funções institucionais do Ministério Público, suprimiu a limitação imposta pelo art. 1º, da Lei nº 7.347/85 (Resp 31.547-9-SP-Rel. Min. Américo Luz, in DJU de 08.11.93, págs. 23.546), viabilizando o manejo da ação civil pública para coibir a prática de ato que possa causar lesão ao patrimônio público” (Apelação Cível nº 97.000456-7, de Porto União, Relator Des. Sérgio Paladino, p. 9.9.97).*

No mesmo diapasão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“Processual Civil. Ação Civil Pública. Defesa do Patrimônio Público. Ministério Público. Legitimidade Ativa. Inteligência do art. 129, III, da CF/88, c/c art. 1º da Lei nº 7.347/85. Precedente. Recurso Especial não conhecido.*

*I – O campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao Parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta no art. 1º da Lei nº 7.347/85 (Resp nº 31.547-9-SP).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

*II – Recurso Especial não conhecido” (Resp n.º  
67.148-SP, Relator Min. Adhemar Maciel, DJU de 04.12.95).*

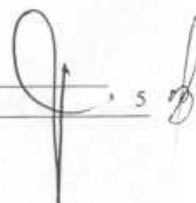
Inarredável, pois, a legitimação do Ministério Público para figurar no pólo ativo da demanda.

## 2- DOS FATOS

Através do Edital n.º 004/CESIEP/2003, de 9 de outubro de 2003, foram abertas as inscrições para o Curso de Formação de Sargentos do Quadro de Combatentes da Polícia Militar de Santa Catarina, com início em maio de 2004 e previsão de 200 vagas.

O processo seletivo, consoante referido Edital, seria desenvolvido em etapas sucessivas, nos seguintes termos: a) Exame de Avaliação de Escolaridade; b) Exame de Saúde (médico/odontológico); c) Exame de Avaliação Psicológica; d) Questionário de Investigação Social; e) Exame de Avaliação Física.

A Comissão-Geral de Concurso, no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina, foi composta pelo Cel. PM **Paulo Conceição Caminha**, à época Comandante-Geral da PMSC; Cel. PM Médico José Carlos Roberge (Presidente do Exame de Saúde); Ten-Cel. PM **Walmir Moreira Francisco** (Presidente do Exame de Avaliação Psicológica); Maj. PM Adilson José da Silva (Presidente do Exame de Avaliação Física).

5 





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

Para a realização do certame dispunha a Corporação Castrense, ainda, de convênio mantido com a Associação Catarinense das Fundações Educacionais – ACAFE desde 2002, segundo o qual tocava a ACAFE a efetivação do *processo seletivo pertinente ao Exame de Avaliação de Escolaridade para o Curso de Formação de Praças da PMSC*, incluídas aí, dentre outras atribuições, a de realizar o exame de avaliação de escolaridade, bem como, logo após a correção das provas, fornecer a classificação geral dos candidatos, recebendo e julgando os recursos eventualmente interpostos (Cláusula Segunda, a, I, II, III, e IV).

Pois bem, não obstante a existência e validade do ajuste firmado entre a Polícia Militar e a ACAFE, preferiu o Comandante Paulo Conceição Caminha constituir comissão interna para a correção da prova de avaliação de escolaridade. Ao invés de valer-se do Convênio, como sempre o fizeram os seus antecessores, o Cel. Caminha optou por reunir integrantes da própria Corporação, determinando que a correção das provas do exame de avaliação de escolaridade do Concurso para o Curso de Formação de Sargentos fosse realizado integralmente pelo CESIEP – Centro de Seleção, Ingresso e Estudos de Pessoal da Polícia Militar, através de Comissão composta pelo Ten-Cel. PM **Walmir Moreira Francisco**; 1º Sgt. PM **Protásio Anatólio Vicente**; 1º Sgt. PM Sérgio Luiz de Souza; 2º Sgt. PM **Avanir Juvenal Campos**; Sd. PM **Ernesto Domingos Severino** e Sd. PM **Eduardo Schmitt Araújo**. Com a determinação em questão, portanto, o Cel. PM Paulo Conceição Caminha logrou atingir o especial fim de excluir a ACAFE de qualquer controle



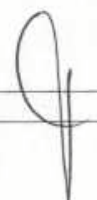

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

sobre o processo de correção dos exames de avaliação de escolaridade. Mais que isso, abriu amplo espaço para ações fraudatórias, em detrimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e moralidade.

É que o então Comandante-Geral da PMSC, tinha interesse direto no resultado do Concurso. Como faz certo a listagem de candidatos inscritos que instrui os autos, Vanessa Carpes Caminha e Maycon Carpes Caminha, filhos do réu Paulo Conceição Caminha, participavam do certame, fato que além de motivar o não afastamento do Coronel da Comissão de Concurso, impulsionou-o a praticar os atos descritos nesta exordial. Havendo, pois, participado de todas as fases do processo de seleção, pôde controlar, passo a passo, os atos do indigitado grupo de policiais acima elencados.

A par dos fatos até aqui narrados, o Cel. Caminha, valendo-se da condição de Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina e membro da Comissão-Geral do Concurso Público, bem como do controle exercido sobre a equipe de policiais militares responsáveis pela correção das provas, favoreceu diretamente seus filhos Vanessa Carpes Caminha e Maycon Carpes Caminha, fornecendo-lhes informações confidenciais a respeito do concurso, garantindo-lhes assim a classificação entre os 200 primeiros candidatos aprovados (108ª e 155ª colocação, respectivamente). Do mesmo modo, favoreceu a candidata Marinês Cristina Aguiar Glelepi (112ª colocação), com quem mantinha estreito relacionamento, e Ivan Fischer (169ª colocação), este namorado de sua filha Vanessa Carpes Caminha.

 7 



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

Para tanto, o réu exigiu do Sgt. Protásio Anatólio Vicente orientações que pudessem favorecer seus filhos, Vanessa e Maycon, quando da realização da avaliação, com o que concordou Protásio. Em troca, o Coronel comprometeu-se a atender pedidos do Sargento Protásio em favor de seu genro, José Carlos Júnior, de seus filhos, Karoline Moraes Vicente, Soraia Moraes Vicente da Silva e Rodrigo Moraes Vicente, todos aprovados no certame em 25º, 60º, 82º e 181º lugares, respectivamente. Em janeiro de 2004, conforme ajustado, traficando com a função pública, o então Comandante-Geral transferiu a Sd. Karolyne do 4º BPM para o 7º BPM.

Neste passo é bom gizar que o Cel. Paulo Caminha, membro da Comissão-Geral do aludido Concurso Público, tinha plena ciência de que não só os filhos do Sgt. Protásio Anatólio Vicente estavam participando do Concurso na condição de candidatos, mas também os do Sgt. Avanir Juvenal Campos. Tinha também ciência de que dois dos integrantes CESIEP, o Sd. Ernesto e Sd. Eduardo estavam se submetendo ao processo seletivo público para o posto de Sargento da Polícia Militar. Nada obstante, não relutou em determinar que a correção das provas fosse realizada pelos próprios policiais militares nominados e esses últimos de atender à ordem manifestamente ilegal, em evidente malferimento aos princípios encartados no art. 37, da Carta Federal.

Nesse passo impende registrar a participação do Ten-Cel Walmir Moreira Francisco, Presidente da Comissão de Correção das Provas do Exame de Escolaridade que, a par de aquiescer com o pedido manifestamente ilegal do réu Paulo Conceição Caminha,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

determinou a seus comandados que efetuassem a correção das provas relativas ao exame de avaliação de escolaridade, embora ciente de que a correção de tais provas deveria ser feita pela ACAFE, assim como que na equipe que chefiava como Diretor do CESIEP, os policiais militares Protásio Anatólio e Avanir Juvenal tinham interesse direto no resultado do Concurso por possuírem filhos entre os candidatos. Ademais, determinou, embora cômico de toda ilegalidade, que os Soldados Ernesto e Eduardo participassem do processo de correção das provas, mesmo ocupando a condição de candidatos naquele Concurso Público.

Por ocasião da divulgação do resultado do exame de escolaridade, constatou-se então que o Sd. Ernesto e o Sd. Eduardo foram aprovados, ocupando respectivamente a 37ª e 38ª colocação. Não bastasse, todos os filhos do Sgt. Protásio, também o filho do Sgt. Avanir, Avanir Juvenal Campos Júnior, logrou aprovação em 94º lugar. Todos esses policiais militares foram responsáveis pela correção das provas do exame de avaliação de escolaridade, tendo o Ten-Cel. Waldir deixado de praticar ato que lhe competia – recusar o encargo que lhe fora atribuído pelo então Comandante-Geral, a fim de impedir a manifesta ilegalidade. Ao contrário, o Tenente Coronel com ela anuiu, havendo contribuído para o atendimento dos interesses escusos dos responsáveis pela correção das provas.

Acrescente-se que a participação indevida do Ten-Cel. PM Waldir Moreira Francisco; 1º Sgt. PM Protásio Anatólio Vicente; 2º Sgt. PM Avanir Juvenal Campos; Sd. PM Ernesto Domingos Severino e Sd. PM Eduardo Schmitt Araújo na correção das provas do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

exame de escolaridade, bem como em etapas subseqüentes, atendeu também ao interesse pessoal de percepção de importâncias em dinheiro que, por conta de diárias e horas-extras, renderam-lhes o montante global de R\$ 47.544,45.

Como já assentado, os réus deixaram de observar elementares princípios do Texto Político de 88, regras do Edital n.º 004/CESIEP/2003, do Convênio celebrado entre a ACAFE e a PMSC e da Lei de Improbidade Administrativa, dando causa direta à prejuízos morais e pecuniários à Administração Militar, vez que da anulação do Concurso Público, com a designação de nova data, vários transtornos administrativos foram gerados, sendo necessário o refazimento de todo o processo envolvendo o exame de avaliação de escolaridade. Ademais significativo prejuízo financeiro foi imposto à PMSC que, já por ocasião do primeiro processo seletivo dispendeu cerca de R\$ 84.580,83, somente a título de horas-extras diárias.

### 3-DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Visando a dar aplicabilidade ao preceito insculpido no art. 37, parágrafo quarto, da Magna Carta, o legislador ordinário editou, em 02-6-92, a Lei n.º 8.429, que "*dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional*", estabelecendo sanções específicas aos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

(art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Os atos descritos acima amoldam-se tanto às espécies de improbidade que causam prejuízo ao erário, quanto às relacionadas com a violação dos princípios da Administração Pública.

Consoante dispõe o art. 10, *caput*, da Lei Anticorrupção:

*“Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, (...)”*

O *caput* do dispositivo se refere a qualquer ato, doloso ou mesmo culposos, que proporcione lesão ao patrimônio público, exemplificando, em seguida, algumas condutas que merecem a incidência da norma de regência. Segundo Marino Pazzagli Filho, *“Insere-se na categoria de improbidade administrativa que causa lesão ao erário a conduta ilegal do agente público, ativa ou omissa, dolosa ou culposa, no exercício da função pública (cargo, mandato, função, emprego ou atividade), que causa prejuízo efetivo ao patrimônio público (perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos)”* (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Editora Atlas, pág. 72).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

Pois bem, o agir ilegal dos réus causou inequívocos prejuízos à Corporação Castrense. Ao deliberadamente negar aplicação ao Convênio firmado entre a Polícia Militar e a ACAFE para a correção das provas do Curso de Formação de Sargentos e determinar a formação de uma Comissão de Correção interna composta por pessoas diretamente interessadas no resultado do certame; ao traficar com a função pública que ocupava, negociando informações sobre a avaliação psicológica com membro da banca em troca de favor pessoal; ao omitir o seu afastamento da Comissão de Concurso do qual seus filhos participavam, o Coronel Paulo Conceição Caminha deu causa ao reconhecimento de nulidade do processo público de seleção. Mais que isso. O então Comandante da Polícia Militar impôs prejuízos severos à Corporação, que foi compelida a desembolsar significativos valores para a realização de novo concurso.

O mesmo se diga do Coronel Walmir Moreira Franco, Diretor do CESIEP e Presidente da Comissão de Correção do Exame de Avaliação de Escolaridade que, ao receber ordem manifestamente ilegal, com ela aquiesceu, dando consecução prática aos atos pré-concebidos pelo Coronel Paulo Conceição Caminha.

Quanto aos demais réus, como já estratificado, todos tinham interesse no resultado do concurso, quer porque parentes em primeiro grau dele participavam, quer porque eles próprios concorriam a uma vaga. O fato não impediu, todavia, que os Sargentos Protásio Anatólio e Avanir Juvenal e os Soldados Eduardo e Ernesto, tivessem corrigido as provas de avaliação de escolaridade. Não é preciso grande alcance para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

concluir que tal agir impôs a decretação de nulidade do processo público de seleção, havendo a Corporação Castrense, repita-se, sido compelida a despendar montante considerável na realização de novo certame.

Nesse viés, devem ser aplicadas aos requeridos as sanções descritas no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92, quais sejam: ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Caso julgue Vossa Excelência restarem ausentes os elementos que positivam a espécie de improbidade inserta no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, o que se afirma apenas de forma argumentativa, tem-se inequivocamente caracterizada a espécie prevista no art. 11, V, da Norma Anticorrupção. De acordo com o preceito:

*“Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:*

...

*V – frustrar a licitude de concurso público;”*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

Como já ensinava o mestre Hely Lopes Meirelles, "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 22ª edição, pág. 82). É que, descendente do princípio do Estado de Direito, a legalidade é a base de todos os demais princípios, traduzindo a sua ofensa a improbidade por excelência.

É sempre bom lembrar a oportuna lição de Diógenes Gasparini: "O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação" (Direito Administrativo, 4ª ed., Saraiva, 1995, p. 06).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica:

"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1989:78) e corresponde ao que já vinha explícito no art. 4º da Declaração dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

*Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: 'a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei' (in Direito Administrativo, 5ª ed., Atlas, 1995, pág. 61).*

Ora, havendo o Cel. Paulo Conceição Caminha determinado a constituição de comissão de correção dos exames de avaliação de escolaridade por membros da Corporação Militar intimamente interessados no resultado do certame, havendo, também, permanecido a frente da Comissão-Geral de Concurso, não obstante seus filhos estivessem se submetendo às provas do certame e, por fim, havendo transigido com a função pública que ocupava, trocando favores com o Sgt. Protásio Anatólio a fim de beneficiar seus filhos na futura avaliação psicológica, tem-se cristalizada a violação ao preceito encartado no art. 37, II, da Constituição Federal.

O mesmo se diga dos demais acionados, que além de aquiescerem com a ordem manifestamente ilegal, possuíam interesse direto no resultado do concurso.

Não fora, pois, a violação ao princípio da legalidade, há, ainda, o malferimento aos princípios da isonomia, imparcialidade e moralidade administrativa.

Como já ensinava Fábio Medina Osório, *"Também decorre do controle da moralidade administrativa a exigência de que a conduta administrativa 'não deixe dúvidas acerca da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

*conformidade à lei, entendida em seu aspecto substancial, isto é, em relação à sua finalidade e não apenas à sua forma.*

*Exige-se, pela via da moralidade pública, não apenas a honestidade e lisura dos atos administrativos. Cobra-se transparência da atividade pública e dos atos administrativos. A honestidade do administrador, no desempenho de suas atribuições, deve revestir-se de formalidades tais que não permitam dúvidas a esse respeito.*

*Concursos públicos, por exemplo, devem ostentar plena aparência de legalidade.” E, mais adiante, conclui: “Não há espaço para suspeitas nos procedimentos públicos. A mera suspeita, aliás, desde que respaldada em indícios mínimos, traduz ofensa objetiva ao princípio da moralidade, ainda que o procedimento se adapte às exigências legais específicas” (Improbidade Administrativa - Observações sobre a Lei nº 8.429/92, Editora Síntese, pág. 214)*

De outro lado, impende também lembrar que *“Administrar é um exercício institucional e não pessoal. A conduta administrativa deve ser objetiva, imune ao intersubjetivismo e aos liames de índole pessoal, dos quais são exemplos o nepotismo, o favorecimento, o clientelismo e a utilização da máquina administrativa como promoção pessoal. Pautada pela lei, a conduta administrativa deve ser geral, abstrata, jamais focalizada em pessoas ou grupos.” (Marino Pazzagliani Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, in Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Editora Atlas, 4ª edição, pág. 53). E sintetizam Pazzagliani, Fazzio e Rosa: “O concurso público e impessoal é o*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

*instrumento técnico destinado a concretizar os princípios explícitos e implícitos que orientam a Administração Pública em todos os níveis e em toda a sua extensão" (ob. cit. pág. 129).*

Violados, então, os princípios da legalidade, da imparcialidade e da moralidade, havendo os réus, enfim, frustrado a licitude de concurso público, impõe-se-lhes a aplicação das sanções descritas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

### **5 – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS**

É de se decretar liminarmente, *inaudita altera parte*, a indisponibilidade dos bens dos agentes que promoveram tamanho prejuízo aos cofres do Estado de Santa Catarina, que conforme foi demonstrado aproxima-se de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

A possibilidade da providência cautelar consta expressamente do texto constitucional, cujo art. 37, § 4º, prevê que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei [...]”. Também dá amparo ao bloqueio dos bens sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito a Lei nº 8.429/92 (arts. 7º e 16).

Os fundamentos de plausibilidade do direito e de fundado receio de lesão à efetividade do processo satisfativo estão patentes. O *fumus boni juris* decorre do que já foi fartamente até aqui discorrido. O *periculum in mora* é manifesto na possibilidade de os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

demandados dilapidarem seus patrimônios com o fito de frustrarem o objeto desta lide, manobra que não raramente é usada no curso de demandas da natureza da presente, como forma de escapar dos rigores da lei.

Humberto Teodoro Júnior assevera que: *"Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em providência inócua."*

Esse meio eficaz de que fala o autor, no caso da demanda que hora se instala, é a decretação liminar de indisponibilidade de bens dos envolvidos no esquema aqui descrito para que eles possam enfrentar a condenação à indenização aqui pleiteada.

O artigo 16 da Lei n. 8.492/92, prescreve:

*"Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que se requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público."*

De outro modo, constata-se que o art. 7º e seu parágrafo único da Lei 8.429/92 determina que a indisponibilidade dos bens do indiciado deve recair sobre patrimônio que assegure *"o integral*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

*ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.*

A possibilidade de decretação de medida liminar de indisponibilidade de bens de envolvidos em atos de improbidade administrativa é amplamente aceita pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como por exemplo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MEDIDA LIMINAR ADEQUADA - PRESSUPOSTOS CARACTERIZADOS - RECURSO INACOLHIDO.*

*Veementes os indícios de irregularidades em licitação, na modalidade de convite, há possibilidade de incidência da Lei n. 8.429/92, acarretando a configuração do fumus boni iuris. Estimado o provável dano, exige a exequiabilidade do eventual provimento forense a indisponibilidade de bens, evitando o risco de lesão grave e incerta reparação” (Agravado de Instrumento nº 01.001.021-1. Relator Desembargador Francisco Oliveira Filho. Julgado em 19/06/2001).*

Ou ainda,

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

*ENVOLVIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*Nos provimentos de cunho liminar, o exame dos pressupostos autorizatórios da concessão da medida não requer detalhamento acerca da matéria de mérito, com a decisão podendo ser sucinta, desde que explicitados, de forma clara e precisa, os motivos geradores da convicção do Magistrado.*

Convém ressaltar que não possui importância a classificação, a data ou o meio pelo qual foram adquiridos os bens a serem colocados em indisponibilidade. Há sim que comporem um acervo suficiente para a satisfação de potencial condenação ao integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante de eventual enriquecimento ilícito, considerando-se sempre a conduta de cada um dos demandados.

Demonstrada, desse modo, a possibilidade e a necessidade da decretação judicial de indisponibilidade dos bens dos requeridos, é ela de ser concedida em relação a bens móveis e/ou imóveis suficientes à garantia do ressarcimento do dano causado.

**6 - DOS PEDIDOS**

Diante de todo exposto, REQUER o Ministério público, após o recebimento e a autuação:

Av. Prof. Othon Gama D'Eça, 611 - Edif. Palas - 4º andar  
88 015-240 - FLORIANÓPOLIS - SC  
Fone (48) 229-7514 - 229-7515 - 229-7516 - 229-7517 Fax (48) 223-1038



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

a) a decretação *inaudita altera pars* da indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor aproximado de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a fim de garantir a futura execução;

b) a citação dos réus para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia;

c) a notificação do Estado de Santa Catarina, na pessoa de seu representante legal, para a opção de que trata o art. 17, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.429/92;

d) a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar de Santa Catarina, requisitando-se de seu titular:

d.1 – cópia dos atos de nomeação dos réus ao serviço público militar;

d.2 – cópia do ato administrativo que remeteu o Cel. Paulo Conceição Caminha para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

d.3 – cópia dos atos que deram ensejo à formação da Comissão de Correção do Exame de Avaliação de Escolaridade do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Edital nº 004/CESIEP/2003, Comissão essa integrada pelo Ten-Cel. PM **Walmir Moreira Francisco**; 1º Sgt. PM **Protásio Anatólio Vicente**; 1º Sgt. PM **Sérgio Luiz de Souza**; 2º Sgt. PM **Avanir Juvenal Campos**; Sd. PM **Ernesto Domingos Severino** e Sd. PM **Eduardo Schmitt Araújo**, todos pertencentes ao CESIEP – Centro de Seleção, Ingresso e Estudos de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

d.4 – cópia dos acentos funcionais de todos os réus, bem como da Soldado Karolyne Moraes Vicente;

d.5 – cópia do ato de transferência da Soldado Karolyne Moraes Vicente do 4º Batalhão de Polícia Militar para o 7º Batalhão de Polícia Militar;

e) expedição de ofício à Auditoria Militar do Estado de Santa Catarina, solicitando de seu Titular cópia do resultado da quebra de sigilo telefônico inserta nos autos nº 2304050884.9;

f) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

g) seja ao final julgado procedente o pedido, a fim de:

g.1 - condenar os réus nas sanções do art. 12, II, da Lei de Improbidade, quais sejam: ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

g.2 – sucessivamente, condenar os réus nas sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade, quais sejam: ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

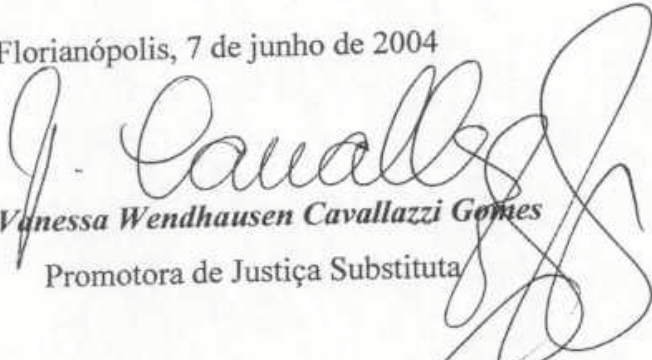
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

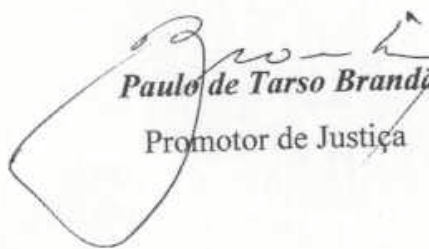
de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

h) a condenação dos réus no pagamento das custas processuais e demais cominações de estlio.

Dá-se à causa o valor de R\$ 140.000,00.

Florianópolis, 7 de junho de 2004

  
**Vanessa Wendhausen Cavallazzi Gomes**  
Promotora de Justiça Substituta

  
**Paulo de Tarso Brandão**  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAL  
Defesa da Moralidade Administrativa

### ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) **Marli Terezinha Bianchesi**, residente na Rua Ana da Conceição Rosa, n° 65, Ingleses, nesta Capital;
- 2) **Ademar Adelino Martins**, lotado na Polícia Rodoviária Estadual;